



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1567/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.104627/2020-09**

INTERESSADO: Corregedoria-Geral da União

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento iniciado a partir do Despacho COREP – (SEI 1533625) que propôs a instauração de Investigação Preliminar Sumária com base em fatos noticiados acerca da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 14/12/2018, contra ex-executivos da multinacional Trafigura.

1.2. Conforme narrado, os fatos foram investigados pela Polícia Federal no âmbito da 57ª fase da Lava Jato - Operação “Sem Limites”, que apurou um suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro que envolvia a referida empresa.

1.3. Nesse sentido, foram identificadas as delações premiadas feitas pelo operador financeiro Carlos Henrique Nogueira Herz e por Rodrigo Garcia Berkowitz, que atuava como *trader* da Petrobras.

1.4. Segundo Denúncia do MPF/PR, “as peculiaridades dos negócios de *trading* foram apontadas com absoluta propriedade pela PETROBRAS no Relatório Final da Comissão Interna de Investigação instaurada pelo DIP RGN 112/2017 [1], de 23/08/2017, para apurar irregularidade nas operações realizadas pela estatal com as *trading companies* TRAFIGURA E GLENCORE”.

1.5. A mencionada denúncia pode ser acessada nos autos do Processo Penal: 5058533-34.2018.404.7000 – Chave eletrônica: 179286425418[2], no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, SJPR.

1.6. No que tange aos executivos da empresa Trafigura, a acusação se deu em razão de que a companhia, “visando a obter melhores preços e mais oportunidades em negócios *spot* de compra e venda de **óleo combustível**, gás liquefeito de petróleo (GLP) e outros produtos realizados no mercado internacional com a PETROBRAS, ofereceu e efetivamente pagou vantagens indevidas para funcionários públicos ligados ao comércio de tais produtos, que ao tempo dos fatos estava a cargo de empregados da **Gerência-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker** (no caso do óleo combustível) e da Gerência-Geral de Comércio de Produtos Especiais (no caso do gás liquefeito de petróleo), ambas inseridas na estrutura da **Gerência Executiva de Marketing e Comercialização**, uma das 5 gerências executivas da **Diretoria de Abastecimento**, ao lado das gerências executivas de Refino, Logística, Petroquímica e Corporativa”. (Destques originais)

1.7. Diante do exposto, foi então instaurada Investigação Preliminar Sumária conforme Despacho DIREP (SEI 1535095), a fim de apurar os fatos descritos.

1.8. Dessa forma, o escopo deste trabalho consiste especificamente em analisar a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes para a possível instauração de processo administrativo de responsabilização da *trading company* Trafigura.

#### 2. ANÁLISE

2.1. O ato supostamente irregular, imputável à empresa em exame, foi o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos da Petrobrás que à época dos fatos eram ligados ao comércio de produtos de óleo combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP) dentre outros negociados no mercado internacional.

2.2. As oportunidades em negócios de *spot* de compra e venda de tais produtos estavam a cargo de empregados da Gerência-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker e da Gerência-Geral de Comércio de Produtos Especiais, as quais estavam inseridas na estrutura da Gerência Executiva de Marketing e Comercialização, uma das 5 gerências executivas da Diretoria de Abastecimento.

2.3. Conforme denúncia oferecida pelo MPF, ficou evidenciado que entre 2009 a setembro de 2014, altos executivos da empresa Trafigura, tanto do centro de operações na Suíça quanto do escritório no Brasil, com a anuência do sócio fundador e controlador, já falecido, bem como de outros executivos internacionais, cooptaram funcionários da Petrobrás que detinham conhecimento e influência sobre as negociações a serem feitas e implantaram o esquema de corrupção denunciado.

2.4. Consta, que as atividades exercidas estão detalhadas nos pareceres ministeriais acostados no evento 12 (p. 39 a 73) e no evento 15 (p. 9 a 11) do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000, o qual sugere-se seja solicitado o seu compartilhamento ao MPF.

2.5. Contudo, de acordo com a denúncia que deu origem à Ação Penal 5058533-34.2018.404.7000[3], que está sendo utilizada como referência para a análise do presente trabalho, foram objeto de imputação apenas determinados crimes de corrupção e lavagem de ativos operacionalizados por Carlos Herz em benefício da Trafigura nas operações *spot* de compra e venda de óleo combustível realizadas com a Petrobrás no mercado internacional, desde o final de 2012 até setembro de 2014.

2.6. Segundo consta, o endereço de Carlos Herz foi alvo de busca e apreensão no âmbito da Operação Abate, na qual foram colhidas provas quanto aos crimes praticados no interesse da Trafigura. Os materiais apreendidos foram examinados no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 79/2018[4].

2.7. Conforme a denúncia, as vantagens indevidas oferecidas, prometidas, bem como pagas e recebidas nas operações *spot* de compra e venda de óleo combustível no mercado internacional entre a Petrobrás e a Trafigura geraram o pagamento de propinas no valor de US\$ 1.290.400,00 entre 04.05.2012 e 09.09.2013.

*Condutas praticadas por representantes da Trafigura.*

Item	Data	Executivo	Proporção (US\$/bbl)	Operação (bbl)	Tipo	Item Denúncia	Fato
1	04/05/12	MF/MM	0,10	375.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.1	1A/1B
2	11 - 15/05/2012	MF/MM	0,10	240.000	OC Traf pela Petr	III.3.2	2A/2B
3	30/05/12	MF/MM	0,10	285.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.3	3A/3B
4	14/06/12	MF/MM	0,10	300.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.4	4A/4B
5	25/06/12	MF/MM	0,20	350.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.5	5A/5B
6	10/07/12	MF/MM	0,20	350.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.6	6A/6B

<b>Item</b>	<b>Data</b>	<b>Executivo</b>	<b>Proporção (US\$/bbl)</b>	<b>Operação (bbl)</b>	<b>Tipo</b>	<b>Item Denúncia</b>	<b>Fato</b>
7	23/07/12	MF/MM	0,20	300.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.7	7A/7B
8	03/08/12	MF/MM	0,20	200.000	OC LSFO Dobe Traf p Petr	III.3.8	8A/8B
9	22/08/12	MF/MM	0,20	300.000	OC LSFO Dobe Traf p Petr	III.3.9	9A/9B
10	22/08/12	MF/MM	0,20	76.000	OC LSFO Traf p Petr	III.3.10	10A/10B
11	04 - 10/10/2012	MF/MM	0,20	175.000	OC LSFO Traf p Petr	III.3.11	11A/11B
12	10/10/12	MF/MM	0,20	100.000	OC LSF Yombo Traf p Petr	III.3.12	12A/12B
13	18/10/12	MF/MM	0,20	150.000	OC LSF Yombo Traf p Petr	III.3.13	13A/13B
14	12/11/12	MF/MM	0,20	190.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.14	14A/14B
15	16/11/12	MF/MM	0,20	205.000	OC LSFO Traf p Petr	III.3.15	15A/15B
16	10/12/12	MF/MM	0,20	300.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.16	16A/16B
17	20/12/12	MF/MM	0,20	180.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.17	17A/17B
18	02/01/13	MF/MM	0,20	300.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.18	18A/18B
19	20/02/13	MF/MM/CH	0,20	220.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.19	19A/19B
20	01/03/13	MF/MM/CH	0,20	120.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.20	20A/20B

Item	Data	Executivo	Proporção (US\$/bbl)	Operação (bbl)	Tipo	Item Denúncia	Fato
21	18/03/13	MF/MM/CH	0,20	300.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.21	21A/21B
22	12/04/13	MF/MM/CH	0,20	100.000	OC HSFO EXP L VISC RIO Petr p Traf	III.3.22	22A/22B
23	15/04/13	MF/MM/CH	0,20	320.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.23	23A/23B
24	24/06/13	MF/MM/CH	0,20	220.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.24	24A/24B
25	03/07/13	MF/MM/CH	0,20	17.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.25	25A/25B
26	07/08/13	MF/MM/CH	0,20	300.000	OC LSFO EXP MD SANTOS e LFSO Petr p Traf	III.3.26	26A/26B
27	07/08/13	MF/MM/CH	0,20	300.000	OC LSFO Traf p Petr	III.3.27	27A/27B
28	09/09/13	MF/MM/CH	0,20	158.000	OC LSFO EXP LD SALVADOR Petr p Traf	III.3.28	28A/28B
29	09/09/13	MF/MM/CH	0,20	280.000	OC LSFO Traf p Petr	III.3.29	29A/29B
30	09/09/13	MF/MM/CH	0,20	201.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.30	30A/30B
31	09/09/13	MF/MM/CH	0,20	150.000	OC LSFO Petr p Traf	III.3.31	31A/31B

Fonte: Denúncia – Autos: 5058533-34.2018.404.7000.

2.8. As imputações foram relativas aos 31 pagamentos de propina acordados no período acima mencionado, por meio dos quais a *trading company* Trafigura era favorecida com mais negócios *spot* de compra e venda de óleo combustível com a Petrobrás no Mercado internacional e a preços mais vantajosos, que retornavam uma margem utilizada para o pagamento das vantagens acordadas, denominadas delta.

2.9. No período compreendido entre 03/01/2013 e 17/02/2014 houve a ocultação e dissimulação dos valores referidos nos crimes antecedentes, do qual destaca-se o valor de US\$ 390.240,00, no período de 06/02/2014 a 17/02/2014, conforme fato 37, item IV.2.4 da Denúncia.

2.10. De acordo com as informações constantes do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 79/2018, as negociações envolvendo o pagamento de vantagens indevidas tiveram continuidade ao longo do ano de 2014, vez que nem todos os valores foram realizados conforme ajustado.

2.11. Em troca de emails realizadas pelos representantes da Trafigura, na data de 27/01/2014, consta a informação de que as pendências referentes aos meses de março e abril totalizariam o valor de US\$ 212.000,00. Já as pendências a serem acertadas até o mês de setembro somariam o valor de US\$ 325.200,00.

2.12. Por meio dos emails trocados em 06/02/2014, foi acertado o pagamento dos US\$ 325.200,00 somados à 20% de comissão, sendo US\$ 65.040, no valor total de US\$ 390.240,00 até o mês de setembro.

2.13. O *invoice* enviado na mesma data confirma a transação, sendo que apresenta a descrição referente aos negócios realizados bem como a data em que foram efetuados, entre junho e setembro de 2013.

2.14. Ainda por meio de tratativas definidas em e-mails, em 27/03/2014 houve a informação de que tais pagamentos seriam realizados em “6 x 150 a partir de abril”, o que coincide com valores encontrados e extrato bancário de um dos envolvidos no esquema de corrupção descrito, [REDACTED]

2.15. Da leitura da planilha acima pode se perceber que ao longo do ano de 2014 foram efetuados pagamentos de vantagens indevidas referentes a tratativas negociadas em 2013, as quais, porém, encontravam-se pendentes de acerto.

2.16. O relatório mencionado concluiu que houve por parte do grupo investigado a “prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, especificamente na área de *trading* da Petrobrás, efetuando pagamentos de vantagens indevidas não só para membros do próprio grupo, mas também para ex-gerentes da área e comércio de combustível da estatal”.

2.17. O referido grupo envolvia representantes da Trafigura, *traders*, *doleiros* e funcionários da Petrobrás.

2.19. O termo também relata os funcionários da Petrobrás responsáveis pelos ajustes realizados com a Trafigura para o recebimento das vantagens indevidas, bem como detalha a operacionalização dos pagamentos, os quais abrangiam tanto acertos passados quanto negócios futuros.

2.20. Dos cinco pagamentos descritos no termo de colaboração, um foi efetuado em 06/02/2014 no valor de US\$ 390.240,00.

2.21. Os demais envolvidos no esquema de corrupção Trafigura – Petrobrás, que celebraram termos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal nos autos do processo penal 5058533-34.2018.404.7000, também admitiram os pagamentos das vantagens indevidas para que os negócios *spot* de compra e venda de óleo combustível no mercado internacional pudessem ser realizados.

### 3. APLICAÇÃO DA LEI 12.846/2013

3.1. Passa-se à aferição do possível enquadramento da conduta da *Trading Company* Trafigura, consistente no pagamento de vantagem indevida a ex-agentes da Petrobrás com o objetivo de ser favorecida com mais negócios *spot* de compra e venda de óleo combustível com a Petrobrás no mercado internacional e a preços mais vantajosos, bem como na ocultação e dissimulação de tais valores.

3.2. Cumpre aqui analisar a aplicação temporal da lei administrativa sancionadora, vez que a Lei nº 12.846 foi sancionada em 1º de agosto de 2013, para entrada em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ou seja, 29 de janeiro de 2014.

3.3. Conforme demonstrado, dos ajustes negociados restou evidenciado que um dos pagamentos, no valor de US\$ 390.240,00, foi efetuado em 06/02/2014. Já os demais foram realizados entre os anos de 2011 e 2013.

3.4. A ocultação e dissimulação se deu em relação ao mesmo valor, ou seja, US\$ 390.240,00 no período compreendido entre 06/02/2014 a 17/02/2014.

3.5. Dessa forma, embora haja indícios de que as vantagens indevidas foram pagas até o mês de setembro de 2014, os documentos analisados apontam apenas para a ocorrência de um pagamento durante a vigência da Lei Anticorrupção.

3.6. Portanto, considerando os materiais analisados, a Lei nº 12.846/2013 tem aplicação ao presente caso.

### 4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. No que tange às penalidades da Lei nº 12.813/2013, conforme seu artigo 25, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração, que no presente caso se deu em 14/12/2018.

4.2. Portanto, no presente caso, não há que se falar em lapso temporal que dê causa à declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administrativa.

### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

EMPRESA/CNPJ	FATO/ CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

EMPRESA/CNPJ	FATO/ CONDUTA IMPUTADA	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
Trading Company Trafigura (CNPJ 11.880.550/0001-69)	1) Pagamento de vantagem indevida a ex-agente da Petrobrás;  2) Ocultação e dissimulação de tais valores.	1) Art. 5º, I, Lei 12.846/2013;  2) Art. 5º, III, Lei 12.846/2013.	1) Denúncia Autos 5058533-34.2018.404.7000 e anexos; (SEI 1543132)  2) Colaboração Premiada de Carlos Herz; (SEI 1543286)  3) Colaboração Premiada de Rodrigo Berkowitz; (SEI 1543582)  4) Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 79/2018. (SEI 1543239)

5.2. Sugere-se, também, que seja solicitado ao MPF o compartilhamento do Pedido de Prisão Preventiva nº 5048954-62.2018.4.04.7000 para subsidiar as análises a serem feitas pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Relatório Final da Comissão Interna de Investigação instaurada pelo DIP RGN 112/2017, de 23/08/2017, caso se delibere pela respectiva instauração do PAR.

5.3. À consideração superior.

[1] DIP RGN 112/2017 - para esse anexo foi requerido sigilo nível 2 no eProc, conforme consta da denúncia relativa aos executivos da VITOL.

[2] Informações disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/acoes>.

[3] Acesso disponível no Sistema eProc da Justiça Federal do Paraná. Processo Penal: 5058533-34.2018.404.7000 – Chave eletrônica: 179286425418.

[4] Anexo 6 – Denúncia. Autos 5058533-34.2018.404.7000.

[5] Anexo 8 – Petição MPF que requereu a juntada dos documentos decorrentes do acordo de colaboração premiada. Autos 5058533-34.2018.404.7000.

[6] <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 27/07/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]